



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031861-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada RAIMUNDA SANTOS FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29868

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031861-96.2025.8.26.0000

COMARCA: BOTUCATU

AGRAVANTE: BANCO BMG S/A

AGRAVADO: RAIMUNDA SANTOS FERNANDES

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. FABIO FERNANDES LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA” - TUTELA DE URGÊNCIA – Interposição contra decisão que deferiu o requerimento de concessão de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravada, que pretendia fossem liminarmente suspensos os descontos relativos a cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) de seu benefício, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento – Não evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que os descontos questionados ocorrem desde fevereiro de 2017, portanto, há aproximadamente sete anos, sem oposição prévia da autora – Ausência do requisito previsto no art. 300, do CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão de fls. 96 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela”, deferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, formulado pela autora, ora agravada, “para determinar a SUSPENSÃO provisória do valor referente à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de seu benefício, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento”.

A agravante sustentou, em síntese, que, “em que pese a agravada alegar não ter contratado cartão junto ao BMG, veja que

houve celebração de contrato sendo este claro no que tange ao produto contratado, bem como há previsões expressas quanto ao pagamento do valor mínimo em fatura e autorização do autor, cumprindo este réu com seu dever de informação e transparência” (fls. 4).

Afirmou que, “através dos documentos colacionados, é possível perceber que todos são categóricos ao indicar que o produto a ser aderido a partir de sua assinatura é um cartão de crédito consignado, em pleno atendimento aos deveres de informação e publicidade, inculpidos pelos artigos 6º, III e 30 do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 5).

Alegou que, “no cartão de crédito consignado, não há previsão para término das cobranças, pois diferente do empréstimo, não é cobrado em parcelas fixas, dependendo de seus lançamentos e pagamentos, conforme o autor utiliza, através de faturas e descontos em folha (cada desconto em folha é 1 de 1 porque a fatura pode ser quitada na integralidade). Nos casos em que há somente o pagamento mínimo do valor da fatura, sobre o restante incidem os encargos contratuais típicos do cartão de crédito, e o valor debitado é sim, ao contrário afirmado, descontado do montante, porém, como todo e qualquer cartão de crédito, o valor aumenta com os encargos quando não há o pagamento total da fatura (fls. 7/8).

Segundo o seu entendimento, “tal decisão agravada está equivocada, uma vez que a suspensão dos descontos do cartão consignado poderá permitir que a parte agravada contrate com outras instituições financeiras, assim, o agravante ao fim da demanda, quando certamente será tido como legal as cobranças realizadas, não poderá descontar da reserva de margem, pois não haverá margem disponível para este agravante continuar a descontar” (fls. 8).

Argumentou que, “se eventualmente fosse o caso de fixação de multa cominatória, o que se admite apenas e tão somente para argumentar, o valor da multa deveria ter sido fixado em valor razoável,

limitado e compatível com as circunstâncias do caso concreto. Assim, não obstante as razões despendidas por ocasião da prolação da r. decisão, não deverá a mesma prevalecer, pois em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, requerendo desde já a sua revogação. No caso em tela, mostra-se DESPROPOSITADA a multa imputada” (fls. 12).

Segundo o seu entendimento, “em que pese o BMG ter sido condenado a cumprir a liminar sob pena de multa diária, cabe pontuar que os descontos são realizados MENSALMENTE, e não diariamente. Assim, deverá a r. decisão, caso mantida, ser modificada para fazer constar a multa POR DESCONTO, evitando o enriquecimento ilícito do autor” (fls. 13).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, “revogando a determinação para que o agravante se abstenha de realizar os descontos do contrato objeto da lide, bem como a multa arbitrada pelos motivos expostos. No mais, caso seja mantida a r. decisão, o que desde já não se espera, deverá esta ser modificada, fazendo constar multa mensal/por desconto, e não multa diária, tendo em vista que os descontos se são mensalmente e não diariamente, evitando o enriquecimento ilícito do autor” (fls. 16).

Pela decisão de fls. 96, foi denegado efeito suspensivo ao recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo (fls. 96/100).

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 96 dos autos originários):

”Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Defiro a parte requerente os benefícios da gratuidade processual, anote-se.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), inexistência de débito, com indenização por danos morais e repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência antecipada para que seja determinado ao BANCO BMG S/A para que se abstenha de descontar mensalmente o valor referente à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sob pena de fixação de multa diária, pelo descumprimento da medida.

A parte requerente relata que notou que estavam sendo descontados valores desconhecidos de seu benefício previdenciário NB 101.587.252-0, mas que jamais solicitou empréstimo ou cartão de crédito consignado.

Com efeito, inviável exigir prova de fato negativo para a concessão da medida, pois se afigura impossível demonstrar o não contrato de modalidade diversa, neste momento.

O perigo da demora consiste nos danos que poderão advir caso continuem realizando indevidamente os descontos em seu benefício.

Presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência e o faço para determinar a SUSPENSÃO provisória do valor referente à contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), de seu benefício, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, por dia de descumprimento.

Cópia da presente servirá de ofício, devendo o procurador da parte requerente, sem a necessidade de comparecer ao cartório judicial, no site do Tribunal de Justiça, providenciar a impressão e encaminhamento deste documento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao BANCO BMG S/A comprovando o ato nos autos, em cinco dias.

Observo que eventual reposta deverá ser encaminhada diretamente ao 2º Ofício Cível, Fórum de Botucatu/S.P., localizado na Praça Iole Dinucci Fernandes, s/n, Jardim Riviera – CEP. 18606-57.

Cite-se e intime-se a parte ré por portal eletrônico, nos termos do art. 246; §1º do CPC para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis da na petição inicial.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão supramencionada, o recurso comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de “ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais”, em que a autora, ora agravante, requereu a concessão da tutela provisória de urgência, visando à suspensão dos descontos referentes a contrato cartão de crédito consignado (RMC).

Alegou que é titular do benefício de pensão por morte NB 101.587.252-0, do Regime Geral de Previdência Social, ressaltando que “não tem o hábito de consultar o extrato de pagamento do seu benefício, entretanto, em consulta realizada recentemente, foi surpreendida com a existência de descontos a título de RMC, os quais tiveram início em 02/2017” (fls. 2 dos autos originários).

Na espécie, não ficou evidenciado, de plano, elementos que evidenciem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de modo a justificar a antecipação da tutela pretendida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isto porque, conforme narrou a autora na petição inicial, os descontos questionados vêm ocorrendo desde fevereiro de 2017 e, portanto, há aproximadamente sete anos, porém a presente demanda só foi ajuizada em dezembro de 2024, sem demonstrar que, anteriormente, questionou tais deduções junto ao réu.

A este respeito, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - Tutela de urgência - Decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo autor - Insurgência do requerente - Pretensão de suspensão de descontos em conta corrente - Descabimento - Ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil - Hipótese em que os

elementos constantes dos autos não conferem probabilidade ao direito do autor, sobretudo levando em consideração que as parcelas do contrato vêm sendo pagas há mais de um ano, sem qualquer oposição - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento 2231411-19.2018.8.26.0000; Relator: Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018).

“Agravado de Instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito. Tutela antecipada deferida para suspender os descontos na conta corrente da Autora, referentes ao contrato questionado. Insurgência do Réu. Acolhimento. Ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Autora que pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos em sua conta corrente de cobranças relativas à contratação de seguro que já ocorrem há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2157891-26.2018.8.26.0000; Relator: Desembargador João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018).

Nestas condições, é bem de ver que não há elementos que justifiquem a antecipação da tutela pretendida, com base no citado artigo 300, do novo Código de Processo Civil, dada a ausência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso a fim de indeferir o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela parte agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR